

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	33
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	35
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	64
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	77
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	86
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	89
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	95
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	100
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	102
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	105

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1439/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010737497202421,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Claudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	090/2024	23/10/2024	Aquisição de mobiliários corporativos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	090/2024	23/10/2024	Aquisição de mobiliários corporativos.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente

designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1448/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no Art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010738384202442,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA, matrícula n. 110511, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, no período de 28 a 31 de outubro de 2024, durante o usufruto de férias do titular do cargo Anderson Yuji Furukawa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1449/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as Portarias n. 914/2024 e 1435/2024,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 915/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1975, de 5 de agosto de 2024, que designou o servidor MARCELO VICTOR COSTA DOS SANTOS, matrícula n. 124087, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 25 de outubro de 2024 às 8h59 do dia 28 de outubro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1450/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010737199202431, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 0009608-29.2023.8272737, em 29 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1451/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do Art. 14, inciso I, alínea “b”, da Lei Estadual n.1818/2007,

CONSIDERANDO a Portaria n. 1216, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2011, de 24 de setembro de 2024; e

CONSIDERANDO os autos SEI n. 19.30.1530.0001124/2024-84,

RESOLVE:

Art. 1º MODULAR o início da contagem do prazo para posse da candidata PRISCILLA SANTOS MEIRA, nomeada ao cargo de Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistente Administrativo, para 8 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1452/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010738679202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Cláudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	087/2024	25/10/2024	Aquisição de mobiliários corporativos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	087/2024	25/10/2024	Aquisição de mobiliários corporativos.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente

designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1453/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010738041202488,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para atuar na audiência a ser realizada em 30 de outubro de 2024, Autos n. 0023887-50.2022.8.27.2706, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1454/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. ,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR MAYANA ARAÚJO CUNHA TOMAIN, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X43-42, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça - DAM 7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1455/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010734346202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KAROLINE DIAS BARRETO, Analista Ministerial Especializado - Análise de Sistemas, matrícula n. 124117, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (DMTI - ADS).

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 28 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1456/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010739011202499,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
31/10 a 08/11/2024	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína
08 a 14/11/2024	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1457/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010737788202419,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o senhor JOSAFÁ AMORIM MARINHO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça de Goiatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1458/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010739042202441, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2649733 (2024/0188920-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1459/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010738980202422,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora THAYANE DOS REIS SILVA LEAL, matrícula n. 137416, na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1460/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010738086202452,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
25 a 31/10/2024	10ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1461/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010734467202462,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar na audiência, autos n. 0001810-41.2023.827.2729, a ser realizada em 29 de outubro de 2024, inerente à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1462/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e Ato PGJ n. 029/2021,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Resolução n. 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a indicação eleitoral do Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA, para atuar perante a 35ª Zona Eleitoral – Novo Acordo, no período de 20 de outubro a 31 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1463/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
4ª	Colinas do Tocantins	Rodrigo de Souza	01 a 31/10/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/10/2024
9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	07/10/2024
		Kamilla Naiser Lima Filipowitz	08 a 31/10/2024
12ª	Xambioá e Ananás	Helder Lima Teixeira	01 a 31/10/2024
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/10/2024
16ª	Colmeia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/10/2024
31ª	Arapoema	Virgínia Lupatini	01 a 31/10/2024
34ª	Araguaína	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	11 e 14 a 18/10/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 369/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 7ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010737640202484, de 23/10/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidora Liana Klebis Bovo, a partir de 25/10/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 14/10/2024 a 31/10/2024, assegurando o direito de fruição dos 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 371/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 18ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010738067202426, de 24/10/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Lanny Coelho, a partir de 29/10/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 22/10/2024 a 08/11/2024, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 372/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010738647202413, de 25/10/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Monik Carreiro Lima e Dorta, a partir de 28/10/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 21/10/2024 a 31/10/2024, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5734/2024

Procedimento: 2024.0006928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lago Azul, Município de Babaçulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 0,15 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, tendo como proprietário(a), Robson Fernandes da Silveira, CPF nº 341.669*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lago Azul, com uma área total de aproximadamente 484,15 Ha, Município de Babaçulândia, tendo como interessado(a), Robson Fernandes da Silveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 5) Reitere-se a diligência do evento 05 por todos os meios possíveis através do endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 6) Na ausência de resposta, oficie-se ao Cartório de Registro Imóveis, solicitando averbação do presente procedimento e dos passivos ambientais da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5733/2024

Procedimento: 2024.0007134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Edwiges Lote 07, Loteamento Lagoa Grande, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por funcionar empreendimento utilizador de recursos hídricos, barragem de nível, tendo como proprietário(a), Agropecuária Cristalândia S/A, CNPJ nº 00.815*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível funcionamento de empreendimento utilizador de recursos hídricos, barragem de nível na propriedade, Fazenda Santa Edwiges Lote 07, Loteamento Lagoa Grande, Município de Pium, tendo como interessado(a), Agropecuária Cristalândia S/A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se as diligências pendentes do evento 10;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920049 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0007573

Trata-se de *Notícia de Fato* 2024.0007573, via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010696850202413), noticiando que:

“Gostaria de denunciar um fato que está acontecendo no Município de Sandolândia-TO. O senhora Cristiane Caraja filha da pré candidata a vereadora Cristina Carajá onde a mesma está concorrendo a uma vaga na Câmara Municipal de vereadores. A senhora Cristiane Caraja saiu do cargo que ocupava de Assessora do meio Ambiente e foi nomeada a Secretária do Esporte no dia 05/05/2024, A pedido Pré candidata a Vereadora exigiu que a filha fosse nomeada a alguma secretaria, pois só assim a pré candidata e vereadora permaneceria no grupo”.

No Ev. 6, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, informações a respeito dos fatos narrados.

No Ev. 7, juntou-se à resposta referente ao Ev. 6. Documentos em anexo.

É o relatório do necessário.

A presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal. À míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.
2. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012678

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após conversão de Notícia de Fato autuada em 06 de dezembro de 2023, sob o n.º 2023.0012678, decorrente de representação popular formulada anonimamente, noticiando supostas irregularidades quanto ao acúmulo de proventos de inatividade com vencimentos de cargo decorrente de contratação temporária da servidora aposentada Elizonar Dias dos Reis.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Reatuação de Procedimento (evento 3).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Despacho com determinação de providências perante a Secretaria Estadual da Educação, Juventude e Esportes - SEDUC, através do Ofício n.º 239/2024 (evento 5).

Resposta ao Ofício n.º 239/2024 (evento 9).

Novas diligências perante a SEDUC (evento 11).

Ofício n.º 2843/2024/GABSEC/SEDUC contendo as informações requisitadas anteriormente (evento 12).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejam as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio

de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Este Procedimento Preparatório tem como objetivo investigar possíveis irregularidades consubstanciadas no acúmulo de proventos de inatividade com vencimentos de cargo, decorrente de contratação temporária da servidora aposentada Elizonar Dias dos Reis, que fora designada para o cargo de Assessora Regional de Gestão Pedagógica e Educacional, da Diretoria Regional de Educação de Araguaína (evento 1, anexo 1), e é aposentada por tempo de contribuição como Professora da Educação Básica, Nível II, Referência D, carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, pertencente ao Quadro do Magistério, com lotação na Secretaria da Educação, Juventude e Esportes (evento 1, anexo V).

O denunciante questiona a necessidade de contratação de servidores aposentados, em detrimento de servidores efetivos mais qualificados, levantando a possibilidade de que essas contratações não atendam a uma necessidade real do órgão, mas a interesses pessoais, por meio de acordos políticos de gabinetes.

A Secretaria Estadual da Educação informou que ao tomar conhecimento da situação que viola o art. 137 da Lei Municipal n.º 1.818/2007 - que trata da acumulação de proventos da inatividade com os vencimentos do cargo -, adotou as medidas previstas no art. 138 da referida lei, o qual dispõe que o servidor será notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado da data da ciência (evento 9).

O art. 37, §10, da Constituição Federal proíbe a acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados as acumulações legalmente previstas na atividade.

As exceções para os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis são as seguintes: a) a de dois cargos de professor (art. 37, XVI); b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI), e c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI).

Assim, conclui-se que aquele que passa para a inatividade pelo regime próprio de previdência social não poderá, em razão da referida vedação constitucional, exercer novo emprego, cargo ou função pública, ressalvadas as exceções prescritas no mesmo dispositivo.

Nesse sentido, acompanha a jurisprudência:

SERVIDORA PÚBLICA INATIVA – REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS PROVENIENTES DE CARGO PÚBLICO TEMPORÁRIO E PROVENTOS DE INATIVIDADE – Inadmissibilidade – Vedação de acúmulo de cargos instituída pela Constituição Federal, art. 37, § 10 - Ausência de direito líquido e certo a ser resguardado - Precedentes – Sentença reformada. Apelo e reexame necessário providos. (TJ-SP - APL: 10041338520198260266 SP 1004133-85.2019.8.26.0266, Relator: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 16/10/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2019)

No caso, observa-se que a investigada não se enquadra nas situações excepcionais.

Diferente seria se esta percebesse proventos decorrentes de aposentadoria por emprego público e estivesse submetida ao regime geral de previdência social, pois o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade dessa acumulação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário. 2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado

destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993. 3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado. 4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos. 5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1298503 DF 2011/0300150-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)

No entanto, a Secretaria encaminhou as fichas cadastrais e financeiras da servidora (evento 14), e comunicou que o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmado com esta fora rescindido, conforme o Ofício n.º 1540/GABSEC/SEDUC, de 13 de maio de 2024.

A rescisão foi publicada no Diário Oficial do Estado n.º 6.579, de 28 de maio de 2024, no Ato Declaratório de Extinção n.º 320/2024/GASEC/SECAD, de 22 de maio de 2024 (evento 13).

Se, após notificada e ciente da irregularidade, a servidora em questão optou pela rescisão do contrato mantido com o Poder Público em caráter temporário, resta refutado qualquer indício de ato ímprobo, evidenciando sua intenção de corrigir a situação e agir de acordo com a legislação de regência e a Carta Magna.

Frisa-se que, a cessação impositiva da acumulação irregular de cargos ou funções não implica, por si só, a restituição de valores de natureza alimentar que foram recebidos de boa fé, até então, pelo servidor.

Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as vantagens recebidas pela acumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10, 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da Lei de Improbidade, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do

referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser numerus clausus, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Diante desses fatos, conclui-se que as irregularidades inicialmente apontadas, foram devidamente sanadas, não subsistindo mais as razões que motivaram a instauração do presente feito. Assim, torna-se desnecessária a continuidade da apuração.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público,

necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2023.0012678, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria Estadual da Educação e a investigada Elizonar Dias dos Reis, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5745/2024

Procedimento: 2024.0004096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 10 de dezembro de 2023, com fundamento no com fundamento no art. 60, inciso VI da LC Estadual n.º 51/08, diante do que preceitua o art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, foi instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0007378, sendo declinado para a 6ª Promotoria de Justiça De Araguaína e registrado com o n.º 2024.0004096, tendo por escopo o seguinte:

1 - Apurar suposta apresentação irregular de documentos para participação em processos licitatórios e/ou contratação com o poder público, exercício ilegal das profissões de cirurgião-dentista e técnico em prótese dentária e precariedade na produção e qualidade das próteses dentárias;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que uma empresa para ser contratada pelo Poder Público, ela deve cumprir várias formalidades e requisitos previstos na legislação brasileira, como Cadastro e Regularização, Certidões Negativas, Capacidade Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Plano de Integridade e outros;

CONSIDERANDO a informação de que as empresas envolvidas não preenchem os requisitos para contratarem com o Poder Público e que, possivelmente, ocultaram e falsificaram informações/certidões à Administração Pública municipal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência tem entendido que a observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração

Pública como também os de toda coletividade. (TRF-4 - AG: 5003535620214040000 503535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA);

CONSIDERANDO que cabe a responsabilização administrativa contra aquele que fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato, conforme art. 155 da Lei n.º 14.133 de 2021;

CONSIDERANDO a informação de que foi firmado entre o Município e as empresas Laboratório de Prótese Dentária Soluções Eireli e o Centro de Educação Profissional Monte Sinai Ltda., o Contrato de Credenciamento n.º 047/2021, alusivo ao Processo n.º 2021007792;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0004096 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0004096.

2 - Objeto:

1 - Apurar suposta apresentação irregular de documentos para participação em processos licitatórios e/ou contratação com o poder público, exercício ilegal das profissões de cirurgião-dentista e técnico em prótese dentária e precariedade na produção e qualidade das próteses dentárias.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Araguaína para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral do Contrato de Credenciamento n.º 047/2021, bem como do Processo n.º 2021007792, proveniente do Processo n.º 2021002902, firmado entre o Município e as empresas Laboratório de Prótese Dentária Soluções Eireli e o

Centro de Educação Profissional Monte Sinai Ltda.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5736/2024

Procedimento: 2024.0007186

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007186 instaurada nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar solicitação de redutor de velocidade no Setor Lago Azul, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário” (art. 24, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade e Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0007186;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se resposta ao ofício expedido a ASTT nº 644/2024-12ªPJA^{rn} (evento 7). Decorrido o prazo, sem resposta, reitere-se nos mesmos termos, com as advertências legais.

Araguaina, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4585/2023

Procedimento: 2023.0009107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678/2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal – STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental – ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que “(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)” (art. 1º do Decreto 7.053/2009);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a determinação constante da decisão cautelar da ADPF 976, “(II) Aos PODERES

EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades”, especificamente que “II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução das obrigações supracitadas, no tocante ao Município da comarca de Araguaína, especificamente, quanto a proibição do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, consistente na instalação de barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

RESOLVE:

Instaurar-se o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- 1) A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial eletrônico do MPTO, confirme determina o artigo 9º, da resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A afixação de cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguaína/TO para conhecimento da população, lavrando a respectiva certidão;
- 4) Nomear para secretariar os trabalhos as analistas ministeriais e a estagiária de pós-graduação lotadas nas 12ª Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 5) Seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e à

Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo no 07010592626202364; e

6) Sejam expedidos ofícios aos municípios de Aragominas, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia - TO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento do item II.4 do dispositivo da decisão proferida na ADPF 976 MC/DF do STF, especificamente se existem algum local público que é utilizado por moradores em situação de rua e se foi instalado alguma barreira e/ou equipamentos que dificultem o acesso dessas pessoas a políticas e serviços públicos.

Cumpra-se

Após, volte-me à conclusão.

11.4 Procedimento Administrativo: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (cod. 910005).

Araguaina, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007059

Notícia de Fato: 2024.0007059

Assunto: Apurar suposta falta de tratamento de saúde adequado em face do reeducando Juscelino da Mata Santiago na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar suposta falta de tratamento de saúde adequado em face do reeducando Juscelino da Mata Santiago na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG).

Em síntese, de acordo com uma denúncia anônima o reeducando Juscelino da Mata Santiago teria passado por um procedimento cirúrgico nas pernas e perdeu os movimentos, por não ser submetido ao tratamento de fisioterapia.

Visando colher elementos, este órgão ministerial encaminhou ofício ao diretor da UTPBG, solicitando explicações sobre o fato.

Entretanto, o ofício não foi respondido, os autos vieram conclusos.

É o que interessa relatar.

Da análise da documentação constante no bojo do presente procedimento, verifica-se a ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

Compulsando os autos da execução penal de nº 5000732-84.2009.8.27.2706, de acordo com a documentação acostada ao seq. 218.1 de agosto de 2024, o reeducando encontra-se atualmente em acompanhamento com fisioterapeuta, evoluindo com discreta melhora clínica e sintomática.

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a propositura de eventual ação penal, e não se vislumbra no momento nenhuma outra diligência a ser adotada.

Sobre as hipóteses ensejadoras do arquivamento da Notícia de Fato, dispõe o artigo 5^a da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Art. 5^o A notícia de fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; VI – for incompreensível.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2024.0007059, nos termos do artigo 5^o, V, da Resolução 005/2018/CSMP, e do artigo 4^o, I, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência desta promoção de arquivamento ao noticiante que, querendo, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo do recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4^a, § 1^o da Resolução 174/2017 do CNMP.

Após o referido prazo, archive-se os autos, nos termos do artigo 6^o da Resolução 005/2018/CSMP, bem como do artigo 5^o da Resolução 174/2017 do CNMP.

Araguaína/TO, 24 de outubro de 2024.

Daniel José de Oliveira Almeida

Promotor de Justiça

(em substituição automática)

Araguaína, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5740/2024

Procedimento: 2024.0007023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de junho de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007023 decorrente de partir de representação popular anônima feita através da Ouvidoria do MPE/TO noticiando possíveis maus-tratos a uma criança autista (02 anos) matriculada no maternal do Centro Educacional Infantil de Araguaína, tendo como autora a Professora.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007023 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 12 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0007023.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis maus-tratos a uma criança autista (02 anos) matriculada no maternal do Centro Educacional Infantil de Araguaína, tendo como autora a Professora.3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Oficie-se ao Centro Educacional Infantil - CEI requisitando informações acerca da denúncia apresentada referente a conduta da professora Vânia, em relação a notícia de fato sobre suposto maus tratos à aluna Bianca Justino Corregosinho e quais as providências adotadas em relação ao caso, no prazo 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se

Araguaína, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5739/2024

Procedimento: 2024.0006941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de junho de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006941 decorrente de partir de representação popular anônima feita através da Ouvidoria do MPE/TO noticiando suposto favorecimento do Secretário Municipal de Saúde de Carmolândia, Érico Pereira da Silva, às servidoras Taynara Gonçalves de Oliveira e Ralha Gabriella Ribeiro de Lima, considerando a primeira trabalha até as 15h do período vespertino e a segunda não exerce suas atribuições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006941 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 12 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0006941.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possível favorecimento às servidoras Taynara Gonçalves de Oliveira e Ralha Gabriella Ribeiro de Lima, que não exercem suas atribuições funcionais de forma adequada, pelo Secretário de Saúde de Carmolândia/TO Érico Pereira da Silva.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia para que justifique a ausência dos descontos no salário da servidora Ralha Gabriella Ribeiro de Lima, considerando o descumprimento de sua jornada de trabalho regular, conforme faz prova as folhas de frequência dos meses de fevereiro a julho/2024 , com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se

Araguaina, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5738/2024

Procedimento: 2024.0006940

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de junho de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006940, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo os seguintes :

1- Apurar supostas condutas que configurariam abandono de função e negligência no atendimento a população da servidora pública Sra. Solange Holanda Chaves, da Atenção Básica da cidade de Carmolândia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0006940 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

O cumprimento das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designe os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) oficie-se requisitando a Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e encaminhe a esta Promotoria de Justiça fazendo constar o cargo ocupado pela Sra Solange Holanda Chaves, a carga horária, local de lotação bem como as 3 últimas folhas de ponto;
- f) oficie-se requisitando a Sra.Solange Holanda Chaves, na UBS de Carmolândia, por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, para caso queira, que apresente suas razões escritas e fundamentadas sobre as possíveis irregularidades das condutas descritas na representação anônima, informando no prazo de 10 (dez) dias as razões de sua defesa. Para tanto disponibilize a integralidade da denúncia.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5737/2024

Procedimento: 2023.0011538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 17 de abril de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0011538, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa em supostas irregularidades no Programa Compra Direta Local do Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0011538 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) oficie-se, reiterando a diligência do evento 11, requisitando ao Município de Nova Olinda para que informe sobre os fatos relatados na denúncia inicial, no prazo de 10 (dez) dias: “venho aqui denunciar uma situação que está acontecendo em Nova Olinda no Programa Compra Direta Local, o Secretário de Agricultura o senhor Emival Fernandes colocou o centro de recebimentos dos alimentos na secretaria de Agricultura debaixo de uma tenda um local totalmente inadequado para recebimentos de alimentos e contra as orientações do programa compra direta e o caminhão câmara fria sendo usado para outras finalidades um secretário com um total despreparo para assumir o cargo de secretário peço encarecidamente que o Ministério Público venha ver essa situação para que os produtores não venha ser prejudicado”

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 330 do Código Penal.

f) requirite-se a vigilância sanitária responsável por fiscalizar o Município de Nova Olinda, para que informe se há registros ou investigações relacionadas ao caso. Encaminhe cópia da denúncia inicial, para auxiliar na resposta.

g) requirite-se à Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Nova Olinda, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quem são os profissionais responsáveis pelo controle e execução do Programa Compra Direta em Nova Olinda, que é uma iniciativa do Governo Federal brasileiro que visa apoiar a agricultura familiar, promovendo a compra de alimentos diretamente de pequenos agricultores para a alimentação escolar, entidades filantrópicas e populações em situação de vulnerabilidade social.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5742/2024

Procedimento: 2024.0007024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada para averiguar a situação dos idosos Francisco Campos Ferreira e Maria do Socorro Cerqueira Ferreira que estão em situação de possível risco vivida, considerando que o filho Vanderlei Cerqueira Ferreira é dependente químico, usuário de drogas ilícitas, ameaça a integridade dos idosos de forma rotineira, despejando-os de sua residência. Além disso, vende os bens dos genitores para alimentar o vício e realiza furtos de forma contumaz.

CONSIDERANDO que foi constatada a situação de vulnerabilidade através do estudo psicológico apresentado pela integrante da equipe da Assessoria Psicossocial deste Ministério Público, no evento 3.

CONSIDERANDO que foi encaminhada cópia integral dos presentes autos a 17ª Defensoria Pública do Estado do Tocantins em Araguaína/TO, especialmente na área de saúde pública, para tomada de providências acerca da internação compulsória do dependente químico Vanderlei Cerqueira Ferreira.

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar se a situação de vulnerabilidade dos idosos Francisco Campos Ferreira e Maria do Socorro Cerqueira Ferreira, diante das ameaças sofridas pelo filho ainda persiste.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) considerando a alta demanda pelos serviços da Equipe Multidisciplinar do Ministério Público na realização de visitas aos idosos, ademais contando ultimamente com a atuação somente de uma servidora, e diante da necessidade de averiguação da atual situação dos idosos, expeça-se pedido de visita técnica a ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, pelo CRAS- Centro de Referência de Assistência Social I de Araguaína, a fim de constatar se a situação de vulnerabilidade do casal de idosos foi solucionada. Para conhecimento da equipe, disponibilize a integralidade do Procedimento.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5728/2024

Procedimento: 2024.0007133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato 2024.0007133, decorrente do expediente n.º46/2024 encaminhado pelo Conselho Tutelar de Pau D’Arco–TO, noticiando suposta violação dos direitos da criança qualificada na inicial, correspondente a maus-tratos, tendo como suposta autora sua genitora R.D.S.D.C;

CONSIDERANDO que identificou-se no acervo desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2024.0007991, abordando sobre o mesmo objeto;

CONSIDERANDO que expedido ofício à 37ª Delegacia de Polícia Civil de Pau D’Arco–TO, requisitando a instauração de procedimento que entendesse cabível (VPI, IP, etc.), até a presente data não se obteve resposta do procedimento adotado;

CONSIDERANDO que em análise ao último relatório apresentado pelo Conselho Tutelar, o genitor da criança havia agendado atendimento com a Defensoria Pública da Comarca de Wanderlândia–TO para o dia 10/09/2024, às 11h, para tratar acerca da guarda dor menor;

CONSIDERANDO que em análise do último relatório expedido pela Secretaria de Assistência Social expedido em setembro/2024 informou que o menor se encontra residindo com o genitor, na casa dos avós paterno, o qual tem dado o suporte e cuidados necessários ao menor.

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, mas que pende de diligências para fins de tomada de medidas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 229 da Constituição Federal estabelece que *os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral a criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos

adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, a fim de acompanhar, assegurar e resguardar os direitos da criança qualificada na inicial, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Realize a anexação da Notícia de Fato n.º 2024.0007991 ao presente procedimento, em razão de tratar-se do mesmo objeto.
- f) Realize busca junto ao sistema e-proc em nome do genitor, para fins de averiguar se após atendimento com a Defensoria Pública da Comarca de Wanderlândia-TO, houve a tomada de medidas judiciais;
- g) Sendo negativa a busca, expeça-se ofício ao Conselho Tutelar, requisitando visita in loco na casa do genitor do menor, para fins de adquirir informações quanto ao atendimento realizado no dia 10/09/2024 com a DPE da Comarca de Wanderlândia -TO. Prazo 10 (dez) dias;
- h) Reitere o ofício n.º 303/2024-PJA.

Arapoema, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5705/2024

Procedimento: 2024.0004659

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0004659 notícia de que a Procuradoria Geral do Estado, representada por seu Procurador-Geral Kledson de Moura Lima, celebrou em junho de 2023 o Contrato nº 21/2023 com a empresa Vale Imóveis. O objeto do contrato é a locação de um imóvel comercial situado na ACSO 11, lote 31, destinado ao funcionamento da nova sede da Procuradoria. O valor do aluguel mensal estabelecido contratualmente é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, até a presente data, a mudança para o novo endereço ainda não foi efetivada segundo o noticiante.

CONSIDERANDO que ao efetuar buscas no SICAP-TO, processo 258/2023, constatou-se a celebração do contrato nº 21/2023 entre a Procuradoria Geral do Estado e as empresas VALE IMÓVEIS LTDA e UNIVERSO DAS TENDAS LTDA no dia 13 de junho de 2023;

CONSIDERANDO que ao efetuar buscas no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 6642, constatou-se que houve rescisão do contrato nº 21/2023 no dia 25/08/2024;

CONSIDERANDO que no dia 07 de junho de 2023 um contrato de locação no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para os anos de 2023 e 2024 foi firmado em favor da empresa UNIVERSO DAS TENDAS LTDA, com dispensa de licitação para a nova sede da Procuradoria do Estado do Tocantins em Palmas, conforme DIÁRIO OFICIAL Nº 6468.

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre suposta irregularidade na celebração do contrato nº 21/2023;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. requisitar informações junto à Procuradoria Geral do Estado: a) se houve a efetiva mudança da sede no período da vigência do contrato, entre 13 de junho de 2023 a 23 de agosto de 2024; b) qual o valor total foi pago empresa contratada; c) remeter cópia integral do processo administrativo nº SGD: 2023/09060/002858.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5730/2024

Procedimento: 2024.0005474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO Notícia de Fato, autuada inicialmente na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, na data de 15/05/2024, em vista do recebimento de cópia de sentença proferida nos autos do Processo nº 0000140-57-2020-5-10-0801, encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, informando sobre suposto ato de improbidade administrativa perpetrado por *Jeremias Malhão da Silva*, policial militar, em razão do desempenho de empregos privados e atividades empresariais, paralelamente ao cargo público junto ao Estado do Tocantins. Conforme Sentença Trabalhista:

“JEREMIAS MALHÃO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, a existência de vínculo de emprego entre as partes e a ausência de cumprimento das obrigações trabalhistas.

(...) O reclamante sustentou ter laborado para reclamada no período de 01/05/2005 a 30/01/2020, na função de segurança patrimonial. Postulou o reconhecimento do vínculo empregatício, a decretação de rescisão indireta e o pagamento de verbas trabalhistas.

(...) O reclamante sustentou ter laborado para reclamada no período de 01/05/2005 a 30/01/2020, na função de segurança patrimonial. Postulou o reconhecimento do vínculo empregatício, a decretação de rescisão indireta e o pagamento de verbas trabalhistas.

(...)

Assim, a realização de atividades privadas pelo postulante pode ter ocorrido em detrimento das atribuições do cargo público, incorrendo eventualmente em falta funcional e até em improbidade administrativa, na medida em que pode ter se valido da função pública para auferir vantagem patrimonial. Nessa perspectiva também pode ter incorrido em ato ilícito, o sr. Dersival Antonio de Andrade, contratado e remunerado pela ré para arregimentar policiais militares para a atuação como segurança privado."

(...) Pelo exposto, na reclamação trabalhista que JEREMIAS MALHÃO DA SILVA ajuizou em face de QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA, decido: I) julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

(...) III) determinar a expedição de comunicação para as seguintes instituições: Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins; Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Tocantins; Ministério Público do Estado do Tocantins; Ministério Público Federal; Delegacia da Polícia Federal; Receita Federal do Brasil; (...)"

CONSIDERANDO que, conforme despacho do Promotor oficiante na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, o MPF já está ciente da sentença, para fins de eventual persecução penal diante dos crimes de falso testemunho e corrupção ativa de testemunha ocorridos em processo em curso da Justiça do Trabalho, e também do crime de sonegação fiscal de IR, ilícitos penais estes que ofenderam interesses da União;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0005474;

2-Objeto: apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado por *Jeremias Malhão da Silva*, policial militar, em razão do desempenho de empregos privados e atividades empresariais, paralelamente ao cargo público junto ao Estado do Tocantins;

3-Investigado: Jeremias Malhão da Silva (Policial Militar) e outros que tenham participado de eventuais ilícitos.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;

3. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Tocantins, requisitando cópia de eventual Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos, bem como preste as demais informações que julgar pertinentes, referente ao teor da Portaria em anexo.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5741/2024

Procedimento: 2024.0007080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar e acompanhar a situação registrada através de Denúncia Anônima pelo Disque 100/180 à Ouvidoria do Público, aonde informa que a jovem S. S. B. posta vídeos se automutilando no Facebook. Assim, verifica-se que até o presente momento não há elementos suficientes de investigação na presente Notícia de Fato, sendo necessárias algumas diligências para elucidar melhor os fatos, com o objetivo de verificar a concretização, em favor da citada pessoa, das ações de apoio e atenção que foram planejadas conforme relatório do referido CRAS, visando, por meio de articulação intersetorial voltada ao resguardo de sua dignidade, ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, ao desenvolvimento de talentos e capacidades etc., de modo também a prevenir o sofrimento psíquico que motivou mais de uma tentativa de suicídio e ou disseminação de conteúdo que resultem prejuízos a terceiros.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção desses interesses, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reite-se o ofício-se à Delegacia Especializada de Atendimento à vulneráveis, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a realização de diligências investigatórias, para apurar a possível situação de risco que a jovem esteja vivenciando, visando à persecução penal em face do narrado na presente notícia de fato, bem como a elaboração de relatório social analítico e parecer social pela equipe de serviço social que assiste a Delegacia Especializada de Atendimento à vulneráveis, referente ao caso ora apurado.

3.2) Oficie-se à Secretaria da Saúde Municipal, requisitando informações, no prazo de 10 (quinze) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado em saúde mental pela equipe multiprofissional do CAPS II, à senhora S. S. B., bem como a elaboração de laudo médico circunstanciado sobre o seu quadro atual de saúde e do plano individual de acompanhamento e do tratamento de que ela necessita.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010496

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.00010496 (Protocolo n. 07010721321202457), apresentando, em até 10 (dez) dias úteis, elementos de prova e de informações mínimos necessários para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, esclarecendo em que consiste a suposta ilegalidade na nomeação de T. G. D., para a função de secretária parlamentar no gabinete do Deputado Leo Barbosa, especificando se se trata de funcionária que não cumpre carga horária ("fantasma") ou outra irregularidade de que tenha conhecimento, apontando neste caso os indícios relativos à constatação da ilegalidade (local de domicílio da servidora, se trabalha em outro local etc.), e informando os elementos que o fizeram concluir que um vereador estaria usando filho como laranja para obter vantagem ilícita, declinando o nome do(s) vereador(es) e qual a Câmara Municipal, e com quem estaria em conluio para receber essa vantagem indevida.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5732/2024

Procedimento: 2023.0011841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2023.0011841, que foi instaurado para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 541/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, localizado no município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, para que informasse quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 541/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, apresentando os respectivos documentos comprobatórios das providências que foram adotadas para sanar as irregularidades (ev. 8 e 17);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (art. 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que as irregularidades Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros no município de Pium/TO, ainda não foram sanadas;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades que apontadas pelo CRM/TO no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 541/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, localizado no município de Pium - TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este *Parquet* se sanou as irregularidades apontadas no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 541/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, localizado no município de Pium - TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que as referidas irregularidades foram devidamente sanadas;

2- Oficie-se ao município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do 2º Relatório do Processo DEFISC nº 541/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para sanar as todas as irregularidades apontadas no relatório;

3- Cientifique-se ao Conselho regional de Medicina do Tocantins - CRM/TO acerca da presente portaria de instauração;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004517

Trata-se de inquérito civil público que foi instaurado para apurar possível ocorrência de irregularidades no processo de seleção para a participação da Feira Literária Internacional do Tocantins - FLIT, Edição 2012, bem como a possível troca de favor entre a Empresa Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e a Gestora da Associação de Apoio à Escola Paroquial S. F. DE ASSIS, localizada no município de Cristalândia/TO, e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo da biblioteca pública.

No evento 1 foi determinado que a Secretaria Estadual de Educação fosse oficiada para informar quem era o Gestor (a) da Associação de Apoio à Escola Paroquial S. F. DE ASSIS, localizada no município de Cristalândia/TO, no ano de 2012.

No evento 5 foi juntada a resposta da Secretaria Estadual de Educação.

No evento 6 o procedimento foi prorrogado e como diligência foi determinado que a Sra. Maria Isabel Pereira, gestora da Associação de Apoio à Escola Paroquial S. F. de ASSIS, no ano de 2012, fosse oficiada para conhecimento e para que informar se recebeu alguma vantagem pessoal ou incentivo de expositores da feira literária e se o material didático adquirido foi efetivamente aproveitado pelos alunos, prestando os demais esclarecimentos que entender cabíveis, juntando inclusive documentos.

No evento 12 e 19 foi juntado resposta da Sra. Maria Isabel Pereira.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado a partir de expediente encaminhado pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Ofício nº 149/2021, consistente em cópias de peças do Inquérito Civil Público nº 2017.16538, instaurado naquele órgão de execução, para "averiguar possível ocorrência de irregularidade no processo de seleção para participação na FEIRA LITERÁRIA INTERNACIONAL DO TOCANTINS – FLIT, Edição 2012, bem como possível trocas de favores entre a empresa expositora Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e gestores da rede estadual de ensino e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas".

Consta que o referido inquérito civil foi arquivado na origem, mas o Conselho Superior do Ministério deixou de homologar o arquivamento e determinou o prosseguimento das diligências, após o que houve declínio de atribuição, em parte para esta Promotoria de Justiça de Cristalândia.

As diligências realizadas no órgão de origem permitiram constatar que a Associação de Apoio à Escola Paroquial S. F. DE ASSIS, localizada no município de Cristalândia/TO, adquiriu material didático da referida empresa na FLIT, edição 2012.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que a Secretaria Estadual de Educação fosse oficiada para que informasse quem era o Gestor (a) da Associação de Apoio à Escola Paroquial S. F. de ASSIS, localizada no município de Cristalândia/TO, no ano de 2012. Em resposta, a Secretaria Estadual de Educação informou que a Sra. Maria Isabel Pereira era a gestora da Associação de Apoio à Escola Paroquial S. F. de ASSIS, no ano de 2012 (evento 5).

Diante do teor da resposta da Secretaria Estadual de Educação foi determinado que a Sra. Maria Isabel

Pereira, gestora da Associação de Apoio à Escola Paroquial S. F. de ASSIS, no ano de 2012, fosse oficiada para conhecimento e para que informasse a este *Parquet*, se recebeu alguma vantagem pessoal ou incentivo de expositores da feira literária e se o material didático adquirido foi efetivamente aproveitado pelos alunos, prestando os demais esclarecimentos que entender cabíveis, juntando inclusive documentos.

Em resposta, a Sra. Maria Isabel Pereira informou que não recebeu nenhuma vantagem pessoal ou incentivo de expositores da feira literária, bem como informou que a Escola Paroquial S. F. de ASSIS e os professores não receberam nenhuma recompensa para comprar na Livro Ideal Didático e Editora de Livros LTDA. Destacando, ainda, que o material adquirido foi trabalhado pelos professores com seus alunos através de cantinho da leitura em cada sala de aula, visita semanal de cada turma na biblioteca escolar, apresentando dramatizações, teatros, desenhos e outros a partir das leituras realizadas. Por fim, informou que foram realizados durante o ano dos dias D da leitura com apresentações e stands de cada série, encaminhando em anexo as notas fiscais da aquisição dos livros.

Diante do exposto analisando a documentação enviada pela ex-gestora da Escola Paroquial S. F. de ASSIS não foi possível aferir a existência de indícios de ou elementos de prova que revele ilegalidade na aquisição do material didático pela associação escolar na feira cultural promovida pelo Estado do Tocantins no ano de 2012, tampouco superfaturamento de preços, visto que os livros adquiridos são de pequeno valor, conforme se infere das notas fiscais acostadas aos autos, motivo pelo qual o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE à Secretaria Estadual de Educação e a Sra. Maria Isabel Pereira acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002986

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado visando apurar a falta de telefone fixo ou móvel nas unidades de saúde do município de Cristalândia/TO.

No evento 6 a Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/TO foi oficiada para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante, contudo, manteve-se inerte.

No evento 9 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado que o município de Cristalândia/TO fosse oficiado para informar as providências adotadas para disponibilizar telefone fixo ou móvel em todas as unidades básicas de saúde do município.

No evento 13 foi juntada resposta do município de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado visando apurar a falta de telefone fixo ou móvel nas unidades de saúde do município de Cristalândia/TO.

Com o intuito de instruir os autos foi solicitado à Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/TO que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante, contudo, transcorreu o prazo sem que houvesse resposta.

A notícia de fato foi convertida no presente procedimento preparatório e como diligência foi determinado que o município de Cristalândia/TO fosse oficiado para informar as providências adotadas para disponibilizar telefone fixo ou móvel em todas as unidades básicas de saúde do município.

Em resposta, o município de Cristalândia/TO informou que disponibilizou telefones móveis para todas as Unidades Básicas de Saúde e como prova do alegado encaminhou a documentação comprobatória da aquisição dos respectivos aparelhos.

Desta maneira, considerando o teor da resposta do município, verifica-se a perda superveniente do objeto, uma vez que a situação foi resolvida diante da disponibilização de aparelhos celulares nas unidades básicas de saúde do município, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE ao Município de Cristalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do MP/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico devendo, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5735/2024

Procedimento: 2024.0007044

←O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0007044, que foi instaurada a partir de denúncia anônima, a qual versa sobre a conduta da médica Fransfaele Cristina Costa Sausen, que supostamente está humilhando a equipe de enfermagem durante os atendimentos, na frente dos pacientes, no Hospital Municipal Bartolomeu Bandeira de Barros, em Lagoa da Confusão/TO.

CONSIDERANDO que o denunciante encaminhou foto do suposto contrato firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a referida médica, para prestação de serviços do dia 7 de março de 2024 até 31 de dezembro de 2024, no valor total de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais);

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento e a adoção das medidas administrativas cabíveis quanto à conduta da médica Fransfaele Cristina Costa Sausen, com envio de resposta a este *Parquet* (ev. 4);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para encaminhar a cópia integral do processo administrativo que culminou na contratação da médica Fransfaele Cristina Costa Sausen (ev. 4);

CONSIDERANDO que até a presente data não foi acostado aos autos resposta do município de Lagoa da Confusão e da Secretaria Municipal de Saúde do referido município;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a legalidade do contrato firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a médica Fransfaele Cristina Costa Sausen, inscrita no CNPJ n. 46.246.932/0001-10,

para a prestação de serviços médicos nas unidades básicas de saúde do município de Lagoa da Confusão/TO, no interregno de 7 de março até o dia 31 de dezembro de 2024, pelo valor total de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta dos Ofícios n. 610 e 611/2024/TEC1, encaminhados ao município de Lagoa da Confusão/TO e à Secretaria Municipal de Saúde e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-os que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

1.1 Encaminhe em anexo aos ofícios de reiteração a cópia da presente portaria para conhecimento.

2- Notifique-se a Sra. Fransfaele Cristina Costa Sausen, encaminhando em anexo a cópia da presente portaria para conhecimento e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste os esclarecimentos que entender pertinentes;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5729/2024

Procedimento: 2024.0012157

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0012157, que contém representação do Sr. José Carlos Pereira Pinto, relatando omissão do Município de Sucupira em lhe garantir, via TFD, exame de ressonância magnética e tratamento para dor crônica na coluna Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, Jose Carlos Pereira Pinto, exame de ressonância magnética e tratamento para dor crônica na coluna, via TFD, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se ao Secretário de Saúde de Sucupira e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do exame e do tratamento de que necessita, nos termos da prescrição médica e do relatório do NATJus (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5726/2024

Procedimento: 2024.0007271

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na realização de show na inauguração da câmara de vereadores do Município de Gurupi/TO.
Representante: Representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007271
Data da Instauração: 25/10/2024
Data prevista para finalização: 25/01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007271, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na realização de show na inauguração da câmara

de vereadores do Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de supostas irregularidades na realização de show na inauguração da câmara de vereadores do Município de Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) aguarde-se a complementação da denúncia por parte do interessado.

c) reitere-se a diligência 23909/2024 ainda não respondida, conforme certidão do evento 07.

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0006472

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0006472, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na nomeação de advogado pelo Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2023.0006472

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na nomeação de advogado pelo Município de Gurupi/TO.

Instada a se manifestar, o Município de Gurupi/TO, em resposta (evento 7), acostou aos autos o demonstrativo de pagamento com data de admissão em 10/06/2024, data da entrada em exercício do servidor.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

Esse promotor não vislumbra qualquer ilegalidade no ato questionado na denúncia, tampouco, qualquer dado ao erário, visto que o servidor aferiu renda a contar da efetiva prestação de serviço.

Em face do explanado e diante das informações, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação, uma vez que a denúncia não demonstra lesão à Administração.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0007271

Notícia de Fato nº 2024.0007271

Objeto: Denúncia anônima registrada via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolo nº 07010694202202414, noticiando supostas irregularidades na realização de show na inauguração da câmara de vereadores do Município de Gurupi/TO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA a quem possa interessar para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, sob pena de arquivamento da representação, apresentando, se possível, indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Gurupi, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006969

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria deste Órgão Ministerial, informando, em síntese, possível tráfico de drogas, venda de bebidas alcoólicas a menores de idade, e prostituição infantil. Tais fatos vinham sendo praticados, em tese, pela Sra. Marília da Glória, no Município de Figueirópolis/TO.

Conforme pontuado no evento 03, houve desmembramento do feito, de modo que presente procedimento se limitou a apurar a possível venda de bebidas alcoólicas a menores de idade. Com efeito, em relação a prostituição infantil e tráfico de drogas, fora remetido ofício à Delegacia de Polícia Civil com atribuição no Município de Figueirópolis/TO, para apuração dos referidos delitos. No evento 03, consta o efetivo recebimento do feito pela Autoridade Policial.

Por fim, o Conselho Tutelar de Figueirópolis fora notificado para fins de apurar possível ocorrência de infração administrativa do art. 258 do ECA, tendo a entidade apresentado resposta no sentido de que não recebeu novas denúncias acerca de possível venda de bebidas alcoólicas por parte da requerida.

É a síntese do necessário.

Conforme pontuado no relatório, no curso das investigações, houve o desmembramento do procedimento, a fim de que esta Promotoria de Justiça limitasse sua apuração à possível venda de bebidas alcoólicas a menores de idade, enquanto a parte da denúncia referente ao tráfico de drogas e à prostituição infantil foi remetida à Delegacia de Polícia Civil de Figueirópolis/TO, para a devida apuração, conforme consta no evento 03.

Ademais, o Conselho Tutelar de Figueirópolis foi acionado para averiguar a ocorrência de infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobre a venda de bebidas alcoólicas a menores de idade.

A requerida, Sra. Marília da Glória, confessou que, em período anterior, vendeu bebidas alcoólicas para menores de idade. No entanto, tais fatos não foram corroborados por testemunhas ou quaisquer outros elementos de prova que pudessem ratificar a prática atual dessa conduta. O Conselho Tutelar ainda constatou que a Sra. Marília fechou seu estabelecimento anterior e atualmente tem funcionado em outro ponto da cidade.

A informação prestada pelo Conselho Tutelar de Figueirópolis, que acompanha o caso, aponta que não foram recebidas novas denúncias acerca da venda de bebidas alcoólicas a menores de idade no estabelecimento da requerida. Desde a notificação inicial, o estabelecimento encontra-se sob monitoramento por parte dos órgãos competentes.

Importante ressaltar que, embora a denúncia tenha sido anônima, nenhum outro elemento probatório foi apresentado, seja por testemunhos, seja por documentos ou informações complementares, que confirmassem

a continuidade ou a reiteração da prática denunciada.

A denúncia anônima, embora seja um ponto de partida legítimo para a atuação do Ministério Público, não pode, por si só, sustentar medidas processuais que restrinjam direitos sem o mínimo de suporte probatório. No presente caso, além da ausência de testemunhas que pudessem confirmar a venda de bebidas alcoólicas a menores, também não foram apresentadas provas materiais ou circunstanciais que indicassem a continuidade da prática.

O Conselho Tutelar, responsável pela apuração de infrações administrativas que envolvem menores de idade no Município de Figueirópolis, confirmou que não houve novos relatos ou incidentes relacionados à venda de bebidas alcoólicas para adolescentes no referido estabelecimento.

De acordo com o art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a responsabilidade por infração administrativa demanda comprovação de conduta ilícita por parte do responsável pelo estabelecimento, o que, no caso, não ocorreu. A mera confissão da requerida, quanto à venda de bebidas alcoólicas em momento anterior, não é suficiente para caracterizar a prática de infração administrativa continuada, especialmente em face da ausência de confirmação por outras fontes ou testemunhas.

Diante da insuficiência de provas que corroborem a denúncia quanto à prática atual de venda de bebidas alcoólicas a menores de idade, e considerando o monitoramento contínuo do estabelecimento por parte do Conselho Tutelar, que não encontrou indícios de novas infrações, conclui-se pela inexistência de elementos suficientes para dar prosseguimento à presente Notícia de Fato.

Ressalta-se que este arquivamento se refere exclusivamente à possível infração administrativa relacionada à venda de bebidas alcoólicas a menores de idade. No que tange aos fatos que configuram crimes, tais como a suposta prostituição infantil e tráfico de drogas, as investigações estão sendo devidamente conduzidas pela Autoridade Policial competente, conforme a remessa já efetuada a essa autoridade, que está a cargo da apuração dos referidos delitos.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto não se logrou êxito em reunir elementos informativos necessários que demonstrassem a prática da infracional administrativa prevista no art. 258 do ECA. Assim, não havendo motivo plausível para o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse processual (CPC, art. 17).

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas diligências investigatórias que ensejem a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos informativos mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de

informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, determino que seja encaminhado cópia desta promoção de arquivamento para publicação no diário oficial deste Órgão Ministerial para fins de publicidade.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5727/2024

Procedimento: 2024.0006957

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0006957, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 21/06/2024, encaminhada pela Assistente Social da UPA 24h de Gurupi, objetivando acompanhar a situação da pessoa idosa idoso Domingos Neres de Barros, de 61 anos, que se encontrava em situação de vulnerabilidade;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Gurupi secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a publicação da portaria como de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: 1 – Aguardar a resposta dos ofícios acostados nos eventos 13 e 12, com certificação do prazo para resposta nos autos;

Cumpra-se.

Gurupi, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0008328

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado tendente a apurar suposta prática de Improbidade Administrativa por parte do prefeito de Marianópolis do Tocantins, consubstanciada na prática de supostas contratações de servidores públicos eivadas de irregularidades.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5731/2024

Procedimento: 2023.0003442

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2023.0003442, autuada a partir de expediente encaminhado pelo Cartório de Distribuição da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em que narra a possível ocorrência do crime de estelionato;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crime contra o patrimônio;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a vítima do crime de estelionato, Fabiano Varella Figueira, reside no Município de Pedro Afonso/TO e que, conforme determina o art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, a competência, tratando-se do delito em análise, será definida pelo local do domicílio da vítima;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, uma vez que o procedimento se arrastou em outra Promotoria de Justiça e somente foi remetido para a 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO com o prazo vencido, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a possível ocorrência do crime de estelionato contra a vítima Fabiano Varella Figueira, residente no Município de Pedro Afonso/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se a autoridade policial competente requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto à

instauração de inquérito policial relativo aos fatos aqui descritos, na medida em que a vítima registou Boletim de Ocorrência de nº 30624/2023 em 05/04/2023. Em caso positivo, requisita-se, desde já, informação do número dos autos no sistema eproc. O ofício deve ser instruído com cópia da presente portaria e dos documentos acostados aos eventos 14, 16 e 17;

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;

d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

[assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004144

Este inquérito civil foi instaurado para "apurar se a sentença exarada na ação 2007.0002.6415-4/0, que declarou nulas dações em pagamento da área pública referente as escrituras R-3-21264, AV-4-17967; R-1-21263, AV-41767; R-1-21265, AV-5-17967; R-1-21266; AV-617967, no município de IPUEIRAS, alienações ilegais feitas por CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU no ano de 2004, está surtindo efeitos concretos em relação à posse da área pública na beira do Rio Tocantins" (evento 1).

Segundo se apurou, o imóvel foi ilegalmente desmembrado em pequenos lotes e apresentavam sinais de ocupação, conforme relatório elaborado pela Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins e imagens de satélite.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público realizou inúmeras diligências visando constatar se, de fato, a área institucional foi ocupada por particulares, as quais culminaram na expedição da Recomendação Ministerial agregada no evento 23, para que o prefeito de Ipueiras (TO) deflagrasse procedimento administrativo visando a retomada da posse do bem público por meio de sua desocupação e desobstrução, inclusive com a demolição de cercas, tapumes, muros e edificações, identificação e notificação dos invasores, o ajuizamento de ações judiciais e a busca de ressarcimento ao erário, caso seja necessário, além da periódica fiscalização e do monitoramento com o auxílio e apoio de tecnologias e órgãos competentes.

Em resposta, o gestor encaminhou cópia do Decreto Municipal n. 014, de 06 de setembro de 2024, comprovando que determinou a abertura de Procedimento Administrativo para levantamento, estudo e identificação de supostas ocupações ilegais em área pública municipal, conforme coordenadas contidas em Mapa de Divisão de Glebas e Nota de Constatação n. 003/2022, ambas oriundas deste inquérito civil (evento 28).

Destarte, considerando que o acatamento integral da Recomendação Ministerial é causa suficiente para o arquivamento da presente investigação, nos termos da Súmula n. 010/2013 expedida pelo E. CSMPTO, e considerando que destes autos não despontam outros indícios de irregularidades que, em tese, caracterizem a prática de ato doloso de improbidade administrativa, sendo certo que conduta do gestor foi apurada nos autos de n. 2007.0002.6415-4, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução CSMPTO n. 005/2018.

Desde já, determino:

Notifique-se o prefeito de Ipueiras (TO).

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Aguarde-se o prazo legal para recebimento de recursos e, não havendo, encaminhe-se o feito para apreciação

no âmbito do conselho superior.

Outrossim, extraíam-se cópias da portaria inaugural e dos documentos juntados nos eventos 23 e 28, formando-se novos autos de Procedimento Administrativo para viabilizar a fiscalização e o acompanhamento do processo instaurado pelo gestor municipal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0000129

N. 19/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), com fulcro nos artigos 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 e 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 12, *caput*, da CF88;

CONSIDERANDO que aportou na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) informações e documentos comprobatórios do péssimo estado de conservação do "*campo de futebol*" localizado no Setor Oliveira Feliz, na cidade de Oliveira de Fátima (TO), o qual, segundo o próprio secretário municipal de esportes José Divino Lopes Batista, não se encontra apto para utilização dos moradores porque "*o gramado não está sendo irrigado pois o mesmo não tem poço artesiano e a estrutura do alambrado está danificada*";

CONSIDERANDO que é dever do município e, principalmente, do seu atual gestor zelar e defender o patrimônio municipal, e que o artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) estabelece que "*constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente [...] agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público*" (inciso X); e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito, e emitir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades dos Poderes Públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993),

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito e ao Secretário de Esportes do Município de Oliveira de Fátima (TO) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem todas as providências administrativas cabíveis visando a manutenção do "*campo de futebol*" localizado no Setor Oliveira Feliz, nessa cidade, a fim de que possa servir novamente à população como espaço viável para a prática de exercícios.

Neste caso, as autoridades restam cientificadas de que a presente Recomendação Ministerial os constitui em mora quanto às medidas recomendadas e que eventual não acatamento poderá implicar no ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992, já que

a ausência de resposta ou de concretas ações tornará inequívoca a consciência da ilicitude e a caracterização de dolo e má-fé.

Entregue-se em mãos este documento para que se evite alegação de desconhecimento.

Envie-se cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5750/2024

Procedimento: 2024.0001992

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), sem perder de vista as exigências e atribuições que decorrem dos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ª PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando os documentos e informações que integram os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001992 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta da existência da Lei Complementar n. 091 no âmbito do Município de Porto Nacional (TO), publicada aos 08 de abril de 2022 para instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos servidores efetivos ocupantes de cargos de fiscalização tributária na estrutura funcional da secretaria municipal da fazenda (artigo 1º), mas que, na prática, alterou a nomenclatura dos cargos públicos de agente de fiscalização de tributos e impostos e fiscal da receita municipal para auditor fiscal da receita municipal e auditor da receita municipal, respectivamente (artigo 4º); criou critérios uniformes para promoção por capacitação nas carreiras que se distinguem pela escolaridade exigida na assunção das respectivas funções (artigo 16), os quais também funcionam como fato gerador de 'incentivo de titulação' para justificar pagamentos com referência na remuneração dos servidores (artigos 23 e 25); criou 'incentivo à produção fiscal e arrecadação tributária' anômalo (em tese) às funções e nível (médio) de escolaridade atribuídos ao cargo público de auditor da receita municipal (artigo 26), atribuindo-lhe atividades típicas do cargo para o que é exigido nível superior de escolaridade (Anexo VIII); e permitiu o pagamento desse mesmo 'incentivo' aos servidores ocupantes de cargos públicos comissionados, funções gratificadas ou cargos de natureza política, os quais só poderão ser remunerados através de subsídios pagos em parcela única, nos termos da CF88 (artigo 27); e

Considerando que, por força do artigo 37 da CF88, a Administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Resolve CONVERTER o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, o qual herdará a sua numeração e nos autos do qual deverá ser realizada investigação para complementar os elementos até então amealhados sobre a constitucionalidade/validade (ou não) da Lei Complementar Municipal n. 091/2022, que criou/instituiu o PCCR dos servidores efetivos ocupantes de cargos de fiscalização tributária na estrutura funcional da secretaria da fazenda do Município de Porto Nacional (TO), entre outros benefícios e pagamentos de natureza pecuniária.

Desde já, determino:

- a) Comunique-se a presente ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO; e
- c) Procedam a análise do presente procedimento e certifiquem se existem (ou não) ofícios, diligências, análises, relatórios e/ou mandados pendentes de cumprimento, especificando em que evento(s) se encontra(m), especificando os eventos em que se encontram anexadas as respostas já autuadas, além de providenciar a imediata juntada da resposta fornecida em razão do mandado agregado no evento 21.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5753/2024

Procedimento: 2024.0005517

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as diretrizes principiológicas e as atribuições que decorrem dos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando que os autos da Notícia de Fato n. 2024.0005517 despontam informações e documentos indicando que a atual versão vigente da Lei Orgânica de Porto Nacional (TO) não contempla as alterações legislativas promovidas pelas emendas de n. 001/2017 e 001/2022;

Considerando que aportou nesta Promotoria de Justiça a informação de que os membros da Câmara de Vereadores desta cidade contrataram empresa/profissional do meio jurídico para elaborar parecer que, ao fim e ao cabo, teria fundamentado a revisão de vários dispositivos da Lei Orgânica local; e

Considerando a extrema necessidade de analisar todos os documentos que culminaram na revisão da Lei Orgânica, para afastar (ou não) a suspeita de incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, com a Constituição do Estado do Tocantins e com a legislação nacional que regulamenta a criação e o funcionamento das Guardas Municipais,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de provas complementares que expliquem os fatos investigados em sua integralidade, a fim de viabilizar a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses que lhe cabe.

Desde já, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
- c) Oficie-se ao Chefe do Poder Legislativo de Porto Nacional (TO), requisitando a cópia atualizada e vigente da Lei Orgânica local, bem como a informação sobre a vigência (ou não) dos dispositivos alterados, suprimidos

e/ou nela incluídos por força das emendas de n. 001/2017 e 001/2022, além de esclarecimentos sobre a recente revisão à Lei Orgânica com fundamento em pareceres elaborados por determinada(o) empresa/profissional da área jurídica que, em tese, reformulou vários artigos e suprimiu outros, sendo certo que com a resposta deverão ser encaminhadas cópias das atas das sessões legislativas que resultaram na aprovação dessa revisão e de todos os estudos e pareceres que a fundamentaram.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5747/2024

Procedimento: 2024.0001518

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando o teor dos documentos que integram o Procedimento Preparatório n. 2024.0001518, apontando que a fisioterapeuta estadual P. T. F. se encontra lotada no Hospital Materno-Infantil Edmunda Aires Cavalcante, nesta cidade, mas, eventualmente, não comparece no órgão para assistir as aulas do curso de medicina ministrado pela ITPAC-Porto;

Considerando que, em tese, o pagamento de remuneração com verbas estaduais sem a devida contraprestação laboral pela servidora acarreta prejuízos ao erário e caracteriza o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º da Lei n. 8.429/1992;

Considerando que, também em tese, configura ato de improbidade administrativa a conduta do superior hierárquico que permite, facilita ou concorra para que a servidora estadual se enriqueça às custas dos cofres públicos, nos termos do artigo 10, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992, e

Considerando que a Administração é escrava perene da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência administrativa, honestidade e transparência esculpidos como princípios fundamentais do Estado brasileiro em diversos dispositivos da CF88,

Resolve CONVERTER Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com fundamento nas provas até então amealhadas nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001518 para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa e buscar ressarcimento ao erário - caso seja possível e necessário - diante do pagamento de sucessivas remunerações à servidora pública estadual P. T. F. sem a devida contraprestação laboral (em tese), uma vez que ela se encontra matriculada no 7º período letivo do curso de medicina ministrado pelo ITPAC-Porto e, devido a isso, não frequentaria o órgão de lotação de maneira assídua.

Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO e a Ouvidoria do MPTO;
2. Publique-se o presente documento junto ao DOMP/TO;
3. Cumpra-se, na íntegra, o despacho exarado no evento 20.

Logo após, volvam-se conclusos os autos.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5749/2024

Procedimento: 2023.0010477

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando as informações que despontam do Procedimento Preparatório n. 2023.0010477 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades nas obras da orla no município de Brejinho de Nazaré (TO);

Considerando que a prática de atos causadores de danos ao patrimônio público pode caracterizar improbidade administrativa e autorizar a busca de reparação e responsabilização contra os responsáveis, se identificados forem;

Considerando que o cabal esclarecimento dos fatos depende do cumprimento de diligências ainda não cumpridas e/ou carentes de respostas, e que o prazo para conclusão da investigação se esgotou; e

Considerando, por fim, que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988,

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de coligir elementos definitivos sobre os fatos investigados.

Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração deste feito.

Publique-se a portaria junto ao DOMP/TO.

Certifique-se junto à auxiliar ministerial (evento 24) se ocorreu a conclusão da análise técnica acerca das obras investigadas.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5752/2024

Procedimento: 2024.0006659

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF88);

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do procedimento n. 2024.0006659 que tramita neste órgão ministerial, dando conta de que o nacional Eduardo Pereira Costa Junior, filho da secretária de esportes do Município de Porto Nacional (TO), era servidor na secretaria de esportes e depois passou a ser servidor na secretaria de educação, teria deixado desempenhar as funções do cargo público que ocupava para realizar atividades remuneradas junto à empresa 'Loja Nutrimais Suplementos' no período das 14 horas às 18:30 no decorrer do presente exercício financeiro, isso com possível incompatibilidade de horários;

Considerando que a Administração e os servidores públicos devem observar e obedecer às diretrizes principiológicas encravadas no artigo 37 da CF88, notadamente a legalidade, a eficiência e a moralidade administrativa, da qual decorre o corolário da honestidade no trato com a coisa pública; e

Considerando que a inassiduidade dolosa na função pública, quando remunerada pelo erário (portanto, sem a devida contraprestação laboral), conjugada com a realização de tarefas em benefício de pessoa jurídica de natureza privada pode configurar, em tese, os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, incisos VIII, XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando aprofundá-la e, bem assim, complementar os indícios até então apurados acerca da autoria e materialidade dos fatos que constituem seu objeto, nos termos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CMSP/TO.

Desde já, determino sejam procedidas as seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao conselho superior;
- b) Proceda-se a publicação da portaria no DOMP/TO; e
- c) Aguarde-se o cumprimento do mandado agregado ao evento 8.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0006467

N. 17/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), por meio da titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), Dra. Thaís Cairo Souza Lopes (infra-assinada), observando as diretrizes principiológicas e as atribuições que decorrem dos artigos 37, *caput*; 127; e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), bem como as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei Complementar n. 075/1993 e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do MPTO,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da CF88;

Considerando que a proteção às participações individuais nas atividades desportivas é um direito fundamental do cidadão assegurado no artigo 5º, inciso XXVIII, da CF88;

Considerando que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como um direito do indivíduo; destinar recursos públicos visando a promoção prioritária do desporto educacional; e incentivar o lazer, como forma de promoção social, nos termos do artigo 217 e seguintes da CF88;

Considerando que é da competência administrativa comum do Município de Porto Nacional (TO), da União e do Estado do Tocantins destinar espaços adequados à prática desportiva e ao lazer, além de verbas especiais às práticas desportivas, nos termos do artigo 11, incisos XLI e XLII, da Lei Orgânica local;

Considerando que compete ao Município de Porto Nacional (TO) promover os meios de acesso ao desporto, conforme determina o artigo 12, § 2º, inciso II, de sua Lei Orgânica;

Considerando que o artigo 264 da Lei Orgânica determina que o município deve executar e manter programas esportivos e de entretenimento de adolescentes (inciso VI), além de fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, apoiando e incentivando o lazer como forma de integração social e destinando recursos prioritários à prática de esportes educacionais e ao esporte comunitário, ao lazer popular, à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas desportivas e de lazer e à promoção, estímulo e orientação à educação física, nos termos do artigo 274;

Considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0006467 que tramita no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça despontam informações e documentos comprobatórios de irregularidades estruturais no imóvel, equipamentos, estruturas e adjacências do Centro Olímpico de Porto Nacional (TO), as quais foram detectados na pista de atletismo, banheiros, etc.;

Considerando os termos da certidão cuja cópia segue em anexo, a qual foi lavrada pela oficial de diligências lotada nesta Promotoria de Justiça e aponta que a "*pista de atletismo [...] é de terra, sem divisões e marcações ao longo de toda sua extensão [...] ao redor da pista, havia um espaço que [...] não resistiu às altas temperaturas devido à falta de irrigação [...]*", e, quanto "*à estrutura do imóvel, que [também] serve como sede da Secretaria de Esporte e Lazer [...]*", existem "*dois banheiros/vestiários, masculino e feminino*" cujas "*instalações demonstram desgaste de uso e transmitindo uma aparência de estrutura velha*";

Considerando, neste caso, que cabe ao Município de Porto Nacional (TO) ofertar condições estruturais adequadas aos usuários e aos servidores públicos que atuam na referida secretaria municipal, nos termos da

CF88 e da Lei Orgânica local;

Considerando, também, as informações trazidas a lume no *Ofício n. 459*, de 17 de setembro de 2024, expedido pela Subprocuradora-Geral Municipal Giovanna da Silva Santos, segundo a qual a "*pista de atletismo [...] necessita de melhorias em sua estrutura*"; a "*reforma da pista está em fase de planejamento*" e a "*Secretaria Municipal de Esporte e Lazer já iniciou os esforços para a captação de recursos e a viabilidade das obras*"; e que a "*Secretaria [...] está finalizando o estudo de viabilidade para as obras de reforma, com previsão de conclusão dentro de 30 a 90 dias*", sendo que "*estão em andamento tratativas para obtenção de recursos via emendas parlamentares e convênios com órgãos estaduais e federais*";

Considerando que não há indicativo de data clara, precisa e/ou concreta para o início e término das referidas obras;

Considerando, assim, que não há perspectiva de quando as irregularidades serão sanadas e isso expõe os usuários do Centro Olímpico de Porto Nacional (TO) a prejuízos concretos e consideráveis, violando o arcabouço legal que determina o atendimento prioritário de demandas na área do esporte e lazer; e

Considerando a necessidade de uma solução eficiente das irregularidades e visando garantir de forma plena o direito à prática desportiva e o acesso à instalação condigna e funcional que viabilize o exercício desse direito fundamental;

Resolve Recomendar ao Senhor Prefeito e ao Senhor Secretário de Esporte e Lazer do Município de Porto Nacional (TO) que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, comprovem o início das obras de reforma/manutenção do seu Centro Olímpico, apresentando cronograma concreto de início e término das intervenções estruturais, e que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovem a efetiva realização das medidas adotadas para garantir a eficiente e urgente solução das irregularidades investigadas nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0006467, apresentando documentos comprobatórios dos reparos realizados na pista de atletismo e em banheiros e vestiários.

Releva notar, neste ponto, que a ausência de informações ou o não acolhimento da presente Recomendação Ministerial poderá servir como prevenção de responsabilidade pessoal e ausência de boa-fé administrativa, constituindo fundamento jurídico suficiente para eventual intervenção judicial e busca de responsabilização por danos morais coletivos, com o mesmo escopo deste documento.

Encaminhe-se cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Notifiquem-se as autoridades municipais.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5746/2024

Procedimento: 2024.0006976

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VII, VIII e IX, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF88), e nos termos dos artigos 26 da Lei n. 8.625/1993 e 4º, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal e na Resolução n. 181/2017 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0006976 constam indícios de que G. P. da S., servidor do quadro efetivo deste município desde, pelo menos, o mês de setembro do ano de 2021, celebrou com o Estado do Tocantins contratos temporários de prestação de serviço público que teria sido realizado em uma das unidades estaduais de saúde desta cidade entre os anos de 2022, 2023 e 2024;

CONSIDERANDO que, nessas oportunidades, G. P. da S. teria inserido em documentos públicos declarações falsas ou diversas da que deveriam ser escritas, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que declarou, pessoalmente, ao Estado do Tocantins que não exercia outros cargos, empregos ou funções estaduais e/ou municipais quando já havia tomado posse do cargo de assistente administrativo junto ao Município de Porto Nacional (TO), conforme se observa da documentação agregada no evento 06 da notícia de fato; e

CONSIDERANDO que a reiteração desse comportamento entre os anos de 2022 a 2024 configura (em tese) a prática criminosa de falsidade ideológica prevista no artigo 299 do Código Penal;

RESOLVE instaurar procedimento de investigação criminal visando o completo esclarecimento dos fatos, todas as suas circunstâncias e consequências e efeitos jurídicos, determinando, desde já, a realização das seguintes providências:

1. Comunique-se a decisão ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins e a Ouvidoria do MPTO, de onde partiu a denúncia;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
3. Renove-se o expediente agregado no evento 5, com as advertências de praxe.

Com a chegada da documentação requisitada, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5751/2024

Procedimento: 2024.0002702

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0002702, acerca de irregularidades constatadas no funcionamento do 'Portal da Transparência' mantido na internet pelo Poder Executivo do Município de Ipueiras (TO), portanto, em condições de caracterizar ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/1992 e na Lei de Acesso à Informação, diante de possíveis violações aos princípios da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de provas definitivas sobre a autoria e materialidade das condutas investigadas, buscando o completo esclarecimento dos fatos.

Desde já, determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO.
3. Oficie-se da maneira determinada no evento 20.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/10/2024 às 18:52:08

SIGN: 4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4d58ff0db43575408f82393d706c0118e4cf7a12>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS